



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720152/2020-91
RESOLUÇÃO	3301-001.925 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MG (IPSM)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a autoridade competente intime o Estado de Minas Gerais a apresentar, em prazo que deverá fixar, não inferior a trinta dias, planilha de cálculo do PASEP de todo o período autuado, bem como, planilha indicando a composição das receitas correntes e transferências do período, com especial atenção à contribuição patronal transferida à Recorrente. Após a juntada das informações pelo Estado de Minas Gerais certifique-se 1) da veracidade dos DARFs coligidos aos autos com a Impugnação, 2) da vinculação dos recolhimentos com a incidência do PASEP sobre as contribuições patronais, 3) da suficiência dos DARFs coligidos aos autos para esgotar os créditos lançados, 4) da existência de pedido administrativo ou judicial de restituição dos tributos pagos pelo Estado de Minas Gerais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, elaborando relatório circunstanciado do ocorrido, intimando a Recorrente para se manifestar no prazo de trinta dias. Para atender o descrito acima, a fiscalização poderá intimar a Recorrente, o Estado de Minas Gerais ou outras pessoas que entenda cabíveis, lavrando termo do ocorrido.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Brunº Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

RELATÓRIO

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de PASEP apurado entre janeiro de 2017 e dezembro de 2019 sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

1.2. Para tanto, narra o relatório fiscal que acompanha o lançamento de ofício que:

1.2.1. *“As receitas correntes relativas à contribuição previdenciária patronal (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e dos servidores públicos, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep”;*

1.2.2. *“O pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS”;*

1.2.3. *“A Lei prevê exclusão de valores recebidos a título de convênio e não os valores repassados a título de convênio como fez o contribuinte - conforme disposto no §7º do art. 2º da Lei 9.715/1998” - ao excluir valores do convênio tripartite PMMG x IPSP x CBMMG.*

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega, em síntese:

1.3.1. Os valores recebidos a título de contribuição patronal do Estado de Minas Gerais não se qualificam como transferências/receitas correntes (base de cálculo do PASEP) pois há contraprestação específica pelos valores recebidos (gestão de benefícios aos servidores públicos, seus dependentes e outros trabalhadores), conforme conclui o lançamento de ofício;

1.3.2. O Estado de Minas Gerais efetua o recolhimento da contribuição para o PASEP sobre suas receitas correntes e repassa à **Recorrente** sendo esta última operação intraorçamentária;

1.3.3. Nos termos do MCASP *“operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo; por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus órgãos”;*

1.3.4. As receitas correntes e as transferências intraorçamentárias devem ser registradas em contas distintas, o que demonstra que tais valores possuem natureza distinta;

1.3.5. O § 3º do artigo 2º da Lei 9.715/98 exclui da base de cálculo do PASEP os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social da União, entendimento este que deve ser igualmente aplicado aos Estados;

1.3.6. Considerou em duplicidade valores na conta contábil Receitas de Serviços e na conta contábil outras receitas correntes;

1.3.7. Recebeu aproximadamente trinta e cinco milhões a título de renegociação de obrigações previdenciárias que a fiscalização, erroneamente, considerou como repasses de contribuições patronais;

1.3.8. Concorde com a inclusão na base de cálculo dos valores repassados a título de convênio Tripartite PMMG x IPSM x CBMMG e pleiteia a segregação de valores para posterior parcelamento.

1.4. A DRJ01 julgou parcialmente procedentes os argumentos acima descritos, porquanto:

1.4.1. *“A base de cálculo do PASEP é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública (art. 2, §3º da Lei 9.715/1998). Além disso, somente poderão ser deduzidas da base de cálculo as transferências que os contribuintes destinarem a outras entidades da Administração Pública, evitando-se, com isso, a dupla tributação”;*

1.4.2. A exclusão descrita no § 2º do artigo 3º da Lei 9.715/98 aplica-se somente as autarquias federais;

1.4.3. O fato de a receita corrente ter sido tributada e paga pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante para a incidência na transferência à **Recorrente**;

1.4.4. A Solução de Consulta COSIT 305/2017 determina a incidência do PASEP nas transferências intraorçamentárias;

1.4.5. O Estado de Minas Gerais deveria excluir as transferências à **Recorrente** da base de cálculo do PASEP;

1.4.6. *“O valor lançado inicialmente de R\$ 61.788.250,48 contém a repetição do mesmo valor de R\$ 8.736.585,41 tanto na de Receita de Serviços como na Classificação: 1.9.0.0.00.00.00 - Outras Receitas Correntes, conforme planilha da fiscalização”* devendo, por este motivo ser excluído da base de cálculo do PASEP;

1.4.7. A própria **Recorrente** classificou os valores recebidos a título de renegociação de obrigações previdenciárias como receitas intraorçamentárias;

1.4.7.1. *“Os juros são decorrentes da própria contribuição patronal paga em atraso e a sua natureza é de receita”.*

1.5. Não resignada, a **Recorrente** busca guarida nesta Casa, em peça que reitera o quanto descrito em Impugnação.

VOTO

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. A **Recorrente** é Instituto de previdência dos servidores militares que recebe do Estado de Minas Gerais contribuições previdenciárias patronais. Como matéria de defesa a **Recorrente** aventa que o Estado de Minas Gerais recolhe o PASEP incidente sobre as contribuições previdenciárias patronais enquanto receitas correntes e, para demonstrar o alegado, traz aos autos DARFs acompanhados dos comprovantes de pagamento.

2.1. Sobre o tema a DRJ destaca o fato de a receita corrente ter sido tributada e paga pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante para a incidência na transferência à **Recorrente**, vez que enquanto é dever desta recolher o tributo, aquele pode excluí-lo da base de cálculo do PASEP.

2.2. Com a devida vênia ao julgado de piso, porém o entendimento por ele esposado não se coaduna com aquele descrito na Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 que determina a dupla incidência do PASEP, uma no ente transferidor e outra no recebedor:

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado. (...)

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, operações intraorçamentárias, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma. O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS

2.3. Contra o entendimento acima, o Estado de Minas Gerais propôs a Ação Cível Originária 3.558, ação em que o **Pleno** Egrégio Sodalício decidiu que a) o PASEP incide uma única

vez sobre as contribuições patronais pagas pelo Estado de Minas Gerais à **Recorrente** e b) o PASEP deve ser pago pela **Recorrente** e não pelo Estado de Minas Gerais. Acontece que, na forma descrita no final da decisão o ilustre Ministro Dias Toffoli, condicionou o resultado da decisão ao recolhimento da mesma contribuição pela **Recorrente**:

Ante o exposto, não conheço da ação cível no que diz respeito ao pedido de repetição de indébito. Na parte conhecida, ratifico a decisão liminar, julgando a presente ação procedente para:

- a) declarar a impossibilidade da inclusão, na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), devida pelo Estado de Minas Gerais, dos recursos do Tesouro Estadual repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) e à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais (PREVCOM-MG) a título, respectivamente, de cota patronal para a saúde e de cota patronal para a previdência complementar, desde que sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelas entidades receptoras (IPSEMG e PREVCOM-MG); (grifo no original)

2.3.1. Em verdade, o entendimento do Tribunal Constitucional foi: a) o PASEP incide uma única vez sobre a contribuição patronal e b1) o PASEP deve ser pago pela **Recorrente**, **porém** b2) se o PASEP não foi pago pela **Recorrente** deve ser pago pelo Estado de Minas Gerais. Ora, um dos pontos que estamos a discutir neste processo é o fato de a **Recorrente** não ter recolhido o PASEP incidente sobre a contribuição patronal, visto que o Estado de Minas Gerais o fez.

2.4. Para demonstrar o recolhimento do PASEP pelo Estado de Minas Gerais a **Recorrente** traz aos autos DARFs, comprovantes de recolhimento e segregação das receitas de PASEP por período de apuração de dois períodos de apuração, outubro e novembro de 2017. Na planilha de cálculo do PASEP os valores descritos na conta receita são superiores às bases de cálculo do PASEP da **Recorrente** no mesmo período:

CÁLCULO DO PASEP		
ESTADO DE MINAS GERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
OUTUBRO - 2017		
A) RECEITAS		Em R\$
1000.00.00.00	CORRENTES	6.105.541.126,35
2400.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	6.089.770.845,87
		15.770.280,48
B) DEDUÇÕES (B1 + B2 + B3 + B4 + B5 + B6 + B7 + B8)		2.477.364.155,52

CÁLCULO DO PASEP		
ESTADO DE MINAS GERAIS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
NOVEMBRO - 2017		
A) RECEITAS		Em R\$
1000.00.00.00	CORRENTES	6.101.650.112,45
2400.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	6.098.237.028,52
		3.413.083,93
B) DEDUÇÕES (B1 + B2 + B3 + B4 + B5 + B6 + B7 + B8)		2.321.611.238,82

I - Receitas Correntes	out/17	nov/17
1.2.0.0.00.00.00 - Receitas de Contribuições	55.921.079,40	55.700.285,32
1.3.0.0.00.00.00 - Receita Patrimonial	261.303,22	854.572,63
1.6.0.0.00.00.00 - Receita de Serviços	40.472,24	27.436,68
1.9.0.0.00.00.00 - Outras Receitas Correntes	7.645.523,82	7.825.180,37
7.0.0.0.00.00.00 - Receitas Correntes Intraorçamentárias	89.743.458,05	108.398.691,18

2.4.1. Destarte, é possível que, como alega a **Recorrente**, o Estado de Minas Gerais tenha, efetivamente, recolhido aos cofres públicos PASEP incidente sobre contribuição patronal a título de receitas correntes. Corrobora com esta tese o fato de o Estado de Minas Gerais ter pleiteado no Supremo, sem sucesso (por não apreciação do mérito), a repetição do indébito, indicando, inclusive, valores recolhidos em parte do período lançado (R\$ 16.369.263,60 entre 2016 e 2018).

2.5. Dar provimento ao recurso voluntário neste momento é temerário pois poderia redundar em não recolhimento do PASEP incidente sobre a contribuição patronal, nem pelo ente Estadual – que pode ter pleiteado por outros meios a repetição do indébito que não a ACO -, nem pela **Recorrente**. Negar provimento ao recurso voluntário também é temerário pois poderia redundar no recolhimento em duplicidade do PASEP incidente sobre a contribuição patronal, pelo ente Estadual e pela **Recorrente**, sendo que o Supremo foi claro pela incidência una da exação.

3. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade competente intime o Estado de Minas Gerais a apresentar, em prazo que deverá fixar, não inferior a trinta dias, planilha de cálculo do PASEP de todo o período autuado, bem como, planilha indicando a composição das receitas correntes e transferências do período, com especial atenção à contribuição patronal transferida à **Recorrente**. Após a juntada das informações pelo Estado de Minas Gerais certifique-se 1) da veracidade dos DARFs coligidos aos autos com a Impugnação, 2) da vinculação dos recolhimentos com a incidência do PASEP sobre as contribuições patronais, 3) da suficiência dos DARFs coligidos aos autos para esgotar os créditos lançados, 4) da existência de pedido administrativo ou judicial de restituição dos tributos pagos pelo Estado de Minas Gerais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, elaborando relatório circunstanciado do ocorrido, intimando a **Recorrente** para se manifestar no prazo de trinta dias. Para atender o descrito acima, a fiscalização poderá intimar a **Recorrente**, o Estado de Minas Gerais ou outras pessoas que entenda cabíveis, lavrando termo do ocorrido.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto